

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.419, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação da telemedicina no Município de Guia Lopes da Laguna/MS e dá outras providências.”

MAX ANTÔNIO SOUZA MORAIS, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e a prática da Telemedicina no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 14.510/2022, da Resolução CFM 2.314/2022, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018/ e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Telemedicina a prática da medicina mediada por tecnologias digitais de informação e comunicação, compreendendo, entre outros:

I – Teleconsulta – atendimento médico realizado à distância entre médico e paciente;

II – Telemonitoramento: acompanhamento remoto de pacientes para controle de doenças crônicas;

III – Teleinterconsulta: troca de informações entre médicos para suporte diagnóstico e terapêutico;

IV – Telediagnóstico: emissão de laudos médicos a distância com base em exames digitais;

V – Teletriagem: avaliação prévia dos sintomas do paciente para encaminhamento adequado.

VI – Teleducação: utilização de tecnologias para capacitação continuada de profissionais da saúde.

Art. 3º - A prática da Telemedicina observará os seguintes princípios:

I – Autonomia do médico para decidir sobre a necessidade de atendimento presencial;

II – consentimento livre e esclarecido do paciente ou seu representante legal;

III – Segurança, integridade e confidencialidade dos dados médicos e pessoais, conforme a LGPD;

IV – Qualidade e dignidade no atendimento ao paciente;

V – Fiscalização e normatização pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/MS).

Art. 4º - O exercício da Telemedicina deverá seguir os mesmos padrões éticos e técnicos exigidos no atendimento presencial, sendo assegurados:

I – O direito do paciente de optar pelo atendimento presencial sempre que solicitado;

II – A garantia de que a primeira consulta pode ser realizada remotamente, desde que atendidos os critérios técnicos e clínicos;

III – A possibilidade de prescrição digital de medicamentos e exames, conforme normas da ANVISA e

do CFM;

IV – O registro obrigatório dos atendimentos no Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP).

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará os requisitos mínimos para o exercício da Telemedicina, incluindo:

I – Padrões de segurança digital para proteção dos dados do paciente;

II – Treinamento específico para profissionais da rede pública sobre práticas seguras de Telemedicina;

III – Infraestrutura necessária para realização de teleconsultas nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e demais estabelecimentos.

Art. 6º A prestação de serviços de Telemedicina no Município de Guia Lopes da Laguna/MS poderá ser realizada:

I – Por médicos com inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS);

II – Por “plataformas compatíveis com normas técnicas vigentes”

III – Em parceria com institucionais privadas, desde que observadas as diretrizes do SUS e normas éticas vigentes.

Art. 7º “A fiscalização da prática da Telemedicina será realizada pelos órgãos competentes, em conformidade com as normas do CFM e legislação vigente”.

I – Aplicar sanções administrativas a médicos ou empresas que descumprirem esta Lei;

II – Realizar auditorias nos sistemas de Telemedicina utilizados na rede pública e privada;

III – Definir critérios de auditoria sobre a qualidade dos atendimentos remotos.

Art. 8º O profissional médico que atuar na Telemedicina será responsável por:

I – Zelar pela qualidade do atendimento e segurança do paciente;

II – Manter registros completos dos atendimentos no prontuário eletrônico;

III – Indicar o atendimento presencial sempre que necessário.

Art. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará os infratores a:

I – Advertência ou multa administrativa, conforme regulamentação do CRM/MS;

II – Suspensão da autorização para prestação de serviços de Telemedicina;

III – Adoção de medidas judiciais cabíveis em caso de danos ao paciente.

Art. 10º O atendimento via Telemedicina só poderá ser realizado com o consentimento expresso do paciente, sendo vedada qualquer forma de imposição da modalidade remota

Art. 11 O Município deverá promover campanhas de conscientização e capacitação para informar a população sobre os benefícios e limitações da Telemedicina.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 13º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guia Lopes da Laguna/MS, 20 de Março de 2025.

MAX ANTONIO SOUZA MORAIS

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Francielly Barretos da Cunha Valençuela